

CONSOLIDADA

(Homologada com alterações pela Resolução CEPE-UEMS N° 1.871, de 21 de julho de 2017)

DELIBERAÇÃO CPPG/CEPE-UEMS N° 213, de 11 de abril de 2017.

Aprova normas para revalidação e reconhecimento de diplomas de programas de pós-graduação “stricto sensu” expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa.

A CÂMARA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 11 de abril de 2017 e,

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES N° 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC) N° 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior,

R E S O L V E:

Art. 1° Aprovar normas para revalidação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras, de ensino superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seu país de origem.

§ 1° Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e reconhecimento, nos termos desta Deliberação.

§ 2° Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 3° Os diplomas de que tratam o *caput* deste artigo serão revalidados e reconhecidos pela UEMS desde que os cursos de pós-graduação ofertados na UEMS, estejam avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 4º O requerente no processo de revalidação e reconhecimento, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Art. 2º O interessado deverá acessar o sistema/página da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para obter informações referentes aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de programas de pós-graduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira, conforme Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) que trata do assunto.

Art. 3º O pedido de revalidação e reconhecimento de diploma poderá ser solicitado em qualquer data do ano letivo e concluído pela Instituição no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo.

§ 1º A UEMS deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação e reconhecimento do diploma.

§ 2º O descumprimento por parte da Instituição do prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade funcional e/ou institucional, diretamente no âmbito da instituição.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação e reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição reconhecidora não tenha dada causa.

Art. 4º Após o recebimento do pedido de revalidação e reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação, a UEMS procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação.

Art. 5º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para a abertura do processo.

Paragrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da taxa de inscrição será devolvido.

Art. 6º É vedada a solicitação de pedido de revalidação e reconhecimento de diploma, iguais e simultâneos, em mais de uma instituição.

Art. 7º O requerente do pedido deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 8º O processo de revalidação e reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* serão instaurados mediante requerimento do interessado junto à Diretoria de Registro Acadêmico (DRA) em qualquer data do ano letivo, mediante formulário disponível no site da DRA, instruído com seguintes documentos:

I - comprovante de cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, autenticado por autoridade consular competente (quando for o caso);

III - cópia da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente (quando for o caso) acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nome dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a), acompanhado dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos (quando houver);

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotado pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do Histórico Escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente (quando for o caso), descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, (quando houver) e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação dos programas indicados em documentos, relatórios ou reportagens;

VII - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

VIII - cópia da Carteira de Identidade, ou documento equivalente, emitido por órgão competente e, quando for o caso, do visto permanente para estrangeiro;

IX - comprovante original de pagamento de taxa de inscrição;

X - procuração com firma reconhecida, quando a requerimento for formulado por procurador;

~~XI - requerimento fornecido pela DRA, preenchido informando qual o programa de Pós-Graduação da UEMS deverá realizar a análise do mérito acadêmico dos estudos realizados.~~

XI - requerimento da DRA informando qual o programa de Pós-Graduação da UEMS deverá realizar a análise do mérito acadêmico dos estudos realizados. (redação dada pela Resolução CEPE-UEMS Nº 1.871, de 21/6/2017)

§ 1º A UEMS poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista neste artigo, quando julgar necessário.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos deverão ser apresentados com cópia simples, frente e verso e os originais, ou apresentar cópias autenticadas.

§ 4º Os documentos citados nos incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de ser um país signatário da Convenção de Haia, (Decreto nº 8.660/2016 e regulamentado pela Resolução CNJ Nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcio ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacional ao projeto de colaboração.

Art. 9º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou normas específicas, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimento, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional para Refugiados, do Ministério da Justiça (CONARE-MJ.)

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgão do MEC.

§ 3º A Comissão de Avaliação se reserva o direito de solicitar a tradução da dissertação ou tese, quando julgar necessário, observando o disposto no art. 18 da Resolução nº 3, Conselho Nacional de Educação CNE/CES, de 22 de junho de 2016.

Art. 10. De posse de toda a documentação, a DRA encaminhará o processo de revalidação do diploma à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPP), que solicitará ao Colegiado de Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área específica ou afim, a indicação de três professores doutores vinculados ao Curso, que tenham formação compatível com a área de conhecimento do título a ser reconhecido.

Parágrafo único. O Colegiado de Curso deverá cumprir o disposto no *caput* no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação designará a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores indicados conforme o disposto no

artigo anterior, e a Comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para avaliar, emitir parecer e devolver o processo de reconhecimento à DRA.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação deverá examinar a estrutura e a organização do curso oferecido, bem como os aspectos formais da dissertação ou tese, conforme Resolução do CNE que trata de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira.

Art. 12. O parecer emitido pela Comissão de Avaliação deverá ser referendado pelo Colegiado do respectivo programa.

Art. 13. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão tramitação simplificada, ou seja, sem análise de mérito.

§ 1º A tramitação simplificada corresponde ao exame pelo Colegiado do Programa Pós-Graduação da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os processos de revalidação e reconhecimento que receberem tramitação simplificada serão encerrados em 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo.

Art. 14. Os participantes do Programa Ciências sem Fronteiras, bem como todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira, terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no artigo anterior, devendo o requerente comprovar tal condição.

Art. 15. Em caso de parecer favorável ao reconhecimento, a PROPP requisitará ao interessado o diploma original contendo o selo ou carimbo dado pela autoridade competente do país de onde o documento é originário, para fins de apostilamento e registro na DRA

Parágrafo único. O apostilamento e registro será feito mediante pagamento de taxa de registro.

Art. 16. Da decisão final caberá recurso às instâncias superiores da UEMS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de comunicação ao requerente.

Art. 17. Os cursos realizados nos Estados Parte do Mercosul têm a sua validade no Brasil condicionada ao reconhecimento, na forma do art. 48 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).

~~**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.~~

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela PROPP e pelo Programa de Pós-Graduação. (redação dada pela Resolução CEPE-UEMS Nº 1.871, de 21/6/2017)

Art. 19. Esta Deliberação após homologada pelo Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 11 de abril de 2017.

LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Presidente - Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação CEPE-UEMS

Homologo em 19/4/2017.

FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
Reitor - UEMS